

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro de **ROUBO** e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

www.tokiomarine.com.br

Válida para os seguros comercializados a partir de 11/10/2023.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov (www.consumidor.gov.br). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0300 33 TOKIO (86546)

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

**Ouvidoria
Tokio Marine Seguradora**

SUMÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS ROUBO (TOKIO MARINE SUBTRAÇÃO DE BENS)	5
1 - OBJETIVO DO SEGURO	5
2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO	5
3- RISCOS COBERTOS	5
4 - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	5
5- LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA	7
6- LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE	8
7 - FORMA DE GARANTIA	9
8 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO	9
9 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA	10
10 - INSPEÇÃO PRÉVIA	11
11- APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO	12
12 - PAGAMENTO DO PRÊMIO	13
13- MODIFICAÇÃO DA APÓLICE	15
14 - CANCELAMENTO E RESCISÃO	15
15 - RENOVAÇÃO DO SEGURO	17
16 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	17
17 - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	19
18 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO	21
19- CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	21
20 - LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO	23
21 - SALVADOS	24
22 - REINTEGRAÇÃO	24
23 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	24
24- PERDA DE DIREITOS	25
25 - CESSÃO DE DIREITOS	26
26- PRAZOS PRESCRICIONAIS	26
27 - FORO	26
28 - GLOSSÁRIO	26
29 - DISPOSIÇÕES FINAIS	29
30 – COBERTURAS BÁSICAS	30
COBERTURA BÁSICA - ROUBO PARA RESIDÊNCIA HABITUAL	30

COBERTURA BÁSICA- ROUBO PARA RESIDÊNCIA DE VERANEIO.....	32
COBERTURA BÁSICA- ROUBO PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS	34
COBERTURA BÁSICA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA.....	36
31 – COBERTURAS ADICIONAIS	37
COBERTURA ADICIONAL n.º 001 - FURTO SIMPLES	37
COBERTURA ADICIONAL n.º 002 - ROUBO PARA BENS AO AR LIVRE OU EM EDIFICAÇÕES ABERTAS OU SEMIABERTAS.....	37
COBERTURA ADICIONAL n.º 003 - BENS DE HÓSPEDES	38
COBERTURA ADICIONAL n.º 004 - BENS DO SEGURADO DEPOSITADOS EM LOCAIS DE TERCEIROS....	38
COBERTURA ADICIONAL n.º 005 - DESABITAÇÃO OU DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA.....	39
32 – CLÁUSULAS PARTICULARES	39
CLÁUSULA PARTICULAR n.º 006 - COBERTURA EXCLUSIVAMENTE EM CAIXA-FORTE	39
CLÁUSULA PARTICULAR n.º 007 - COBERTURA EXCLUSIVAMENTE EM COFRE-FORTE	39
CLÁUSULA PARTICULAR n.º 008 - COBERTURA PARA BENS DENTRO E/OU FORA DE COFRE-FORTE E/OU CAIXA-FORTE	40
CLÁUSULA PARTICULAR n.º 009 - EXCLUSÃO DO RISCO DE EXTORSÃO	40
CLÁUSULA PARTICULAR n.º 010 - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO E FURTO.....	40
CLÁUSULA PARTICULAR n.º 011 - APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA DE LMI ÚNICO	41
CLÁUSULA PARTICULAR n.º 012 - OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE.....	41
CLÁUSULA PARTICULAR N.º 014 - SEGURO A 2º RISCO	43
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 015 - SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO	43
CLÁUSULA PARTICULAR Nº 016 –UTILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA	43
CLÁUSULA PARTICULAR Nº 017- COBERTURA AUTOMÁTICA DE MOVIMENTAÇÃO MENSAL.....	44
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO	44
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL	45
EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS	45
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM.....	47

CONDIÇÕES GERAIS ROUBO (TOKIO MARINE SUBTRAÇÃO DE BENS)

1 - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. A Seguradora, sob os termos destas condições gerais, e, em conformidade com as condições especiais, cláusulas particulares e demais disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, ocorridos durante a vigência deste seguro, em consequência de riscos cobertos nele previstos.

1.2. Este seguro é constituído de coberturas básicas e adicionais.

1.3. **É obrigatória a contratação de, pelo menos, uma das coberturas básicas.**

1.4. Respeitado o que dispõe o subitem anterior, as coberturas adicionais são escolhidas livremente pelo segurado, sujeitas, porém, ao pagamento de prêmio complementar.

1.5. Em qualquer hipótese, não são consideradas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e ratificadas na apólice.

2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos nos locais especificados na apólice.

3- RISCOS COBERTOS

Consideram-se riscos cobertos pelo presente seguro, aqueles expressamente convencionados sob os termos destas condições gerais, como também, das condições especiais, cláusulas particulares e demais disposições descritas na apólice.

4 - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

4.1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) extravio, desaparecimento inexplicável, ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada as áreas internas das edificações dos locais especificados na apólice;
- b) estelionato, apropriação indébita, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro;
- c) arresto, embargo ou penhora;
- d) incêndio ou explosão, e suas consequências, ainda que originado ou consequente de risco coberto;
- e) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa, incluindo, mas não limitada a vírus de computador, ou perda de



uso, redução na funcionalidade, custo ou despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência de sinistro. Dados eletrônicos significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. Vírus de computador é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a “cavalos de tróia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;

- f) pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião e associação de informações, materiais ou registros, de qualquer tipo, forma ou natureza;
- g) instalação de “softwares” em equipamentos de informática ou de processamento de dados;
- h) investigação e localização do paradeiro dos bens roubados ou furtados, a menos que previamente autorizadas pela Seguradora;
- i) lucros cessantes, lucros esperados, ou quaisquer outros prejuízos consequenciais; responsabilidade civil de qualquer natureza, indenizações compensatórias e condenações judiciais a título punitivo ou exemplar; penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias e judiciárias, trabalhistas, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro; inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo; demoras de qualquer espécie, perda de mercado, de ponto ou de contrato; interrupção ou atraso no processo de produção; despesas com aluguel de imóveis, máquinas, equipamentos, ou de quaisquer outros bens; desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou, prejuízos resultantes da proibição ou perda de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena e fumigações; perdas, danos, despesas, ou outros custos, relacionados com bens não compreendidos por este seguro; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reparação ou reposição de bens sinistrados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas.

4.2. Além das disposições constantes no subitem anterior, estão também excluídas da cobertura deste seguro, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou quaisquer outros custos, quando o roubo, furto ou extorsão estiver associado a:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, **EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE**, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- d) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- e) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;



- f) tumultos, greves e lockout;
- g) ato cometido por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda dos locais especificados na apólice, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- h) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- i) ataque cibernético.

5- LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

5.1. Fica ajustado que a importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

5.2. Ainda dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada, a Seguradora responderá:

- a) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, todavia, qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

5.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização de bens sinistrados, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos, (l) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou

após a ocorrência de um sinistro; e (II) os valores referentes aos danos patrimoniais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até os limites máximos de indenização estabelecidos..

5.4. As partes, de comum acordo, poderão estabelecer, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada, valores segurados isolados para cobrir mercadorias e/ou matérias-primas e/ou maquinismos e/ou móveis e/ou utensílios, não sendo aceita pela Seguradora, em nenhuma circunstância, a alegação do segurado de excesso de um determinado valor para garantir a insuficiência de outro.

6- LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE

6.1. A responsabilidade da Seguradora em relação à soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma das coberturas contratadas, não excederá, em hipótese alguma, o limite máximo de responsabilidade expresso na apólice. Qualquer excesso ficará a cargo exclusivo do segurado.

6.2. Na hipótese de:

a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou do limite máximo de responsabilidade, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;

b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, NÃO ESTARÃO AMPARADAS as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

6.3. O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

6.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;

b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:

b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou

b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

6.4. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

7 - FORMA DE GARANTIA

7.1. As coberturas deste seguro serão consideradas a primeiro risco relativo. Portanto, se o valor em risco declarado e expresso na apólice, for inferior ao valor em risco atual apurado pela Seguradora, por ocasião de eventual sinistro, o segurado será considerado como responsável pela diferença existente, participando da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{(P - S - \text{POS}) \times \text{VRD}}{\text{VA}}$$

onde:

IND = Indenização

P = Prejuízos Indenizáveis

S = Salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora

POS = Participação Obrigatória do Segurado em Caso de Sinistro

VRD = Valor em Risco Declarado na Apólice

VA = Valor Atual Apurado no Momento do Sinistro

7.2. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba / local para compensação da insuficiência de outro.

7.3. A expressão “valor em risco” compreende todos os bens, atingidos ou não pelo sinistro, cobertos pela verba ou verbas abrangendo os bens sinistrados.

7.4. O valor em risco atual será apurado pela Seguradora de acordo com as disposições da cláusula 17ª destas condições gerais.

8 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

8.1. A contratação, alteração, ou renovação não automática deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante legal, ou corretor de seguros, acompanhado de questionário complementar, e todos os documentos a ele anexados, se for o caso, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme disposto na cláusula 9ª destas condições gerais.

8.1.1. O signatário da proposta, doravante, será denominado “proponente”.

8.2. A Seguradora deverá fornecer ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, tal proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou a seu representante legal, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

8.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro,

contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

9 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

9.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação, ou solicitação que se refira a alterações do risco e/ou das condições de garantia de apólice em vigor. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise e/ou taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Ressalta-se que esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma em se tratando de proponente pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

9.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

9.3. Para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação da Seguradora ficará suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. A Seguradora comunicará o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, por escrito, sobre a inexistência de cobertura durante o período de suspensão para análise do ressegurador.

9.3.1. Neste caso, será considerada como início de vigência a data em que a proposta for integralmente aceita pelo Ressegurador e confirmada formalmente a aceitação pela Seguradora. EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONSIDERADA A COBERTURA PROVISÓRIA PARA OS SINISTROS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE ANÁLISE DA PROPOSTA PELA SEGURADORA E DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA ANÁLISE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO RESSEGURADOR. Na hipótese de ser adiantado valor parcial ou total para pagamento de prêmio futuro, o valor será considerado como indevido e será restituído pela Seguradora ao Proponente nos termos previstos nas condições contratuais.

9.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 9.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro. A emissão e o envio e/ou a disponibilização da apólice ou certificado individual, substitui a manifestação expressa e aceitação da proposta pela sociedade seguradora.

9.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, dentro do prazo previsto no subitem 9.1, concomitantemente:

- a) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante legal ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;**
- b) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, em razão de cobertura provisória contratada, desde que não contrarie o que dispõe o subitem 9.3, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir**



da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;

- c) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, em razão de cobertura provisória contratada, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

9.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 9.3.

10 - INSPEÇÃO PRÉVIA

10.1. Em aditamento ao subitem 9.1 destas condições gerais, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, por sua opção, para fins de verificação do estado de conservação e funcionamento dos sistemas de segurança e proteção, ou ainda, caso haja alterações no risco e/ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso ou, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;
- b) **o segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;**
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) **o segurado se obriga:**
- d.1) **a atender as exigências que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja conseqüente ou agravado em razão de exigência não cumprida;**
- d.2) **em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;**
- e) **findo o prazo-limite, sem que o segurado tenha adotado todas as medidas requeridas pela Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 14ª destas condições gerais;**
- f) **se, por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora, nos termos desta cláusula, ou preexistente à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados por negligência ou decisão do segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título**

for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão agravaram as consequências do sinistro, tal fato será equiparado a agravação intencional de risco, estando o segurado sujeito a perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

11- APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

11.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, “proponente”, a denominar-se “segurado”.

11.2. A apólice terá seu início e término às 24h00 da data nela indicadas para tal fim, nas seguintes condições:

a) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não será concedida cobertura provisória para os sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta pela Seguradora.

b) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e, caso tenha sido contratada a cobertura provisória, a data de início de vigência do seguro corresponderá à data da aceitação tácita da proposta ou da aceitação expressa, salvo se pactuado de forma diversa entre as partes.

c) O período de cobertura provisória expressamente contratada poderá ser considerado como de efetiva vigência do seguro, nos termos das condições contratuais do seguro.

d) A cobertura provisória para sinistros ocorridos no período de análise da proposta somente será concedida se solicitada expressamente pelo Proponente, e, desde que realizado o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, no período de análise da aceitação, independentemente da data de vencimento do boleto ou de qualquer outro título emitido pela Seguradora.

e) Para os seguros de danos contratados com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada às 24h00 do segundo dia útil após a data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.

f) Para os seguros contratados com vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada imediatamente na data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.

g) Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na cláusula (e), dentro do período de vigência do seguro.

11.3. As disposições deste seguro constarão obrigatoriamente na apólice.

11.4. São documentos deste seguro à proposta, e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

11.5. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, observadas às disposições das cláusulas 8ª e 9ª destas condições gerais.

11.6. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, obedecendo às disposições da cláusula 13ª destas condições gerais.

12 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

12.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional do segurado, a título de custo administrativo de fracionamento.

12.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

12.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou da última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice.

12.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 12.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

12.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

12.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

12.7. O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

12.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

12.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

12.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

12.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, o prazo de vigência da apólice ou endosso será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

12.11.1. Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente superiores.

12.12. A Seguradora informará ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a

nova vigência da apólice ou endosso, ajustado nos termos da tabela indicada no subitem 12.11.

12.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas dentro da vigência ajustada (conforme subitem 12.11), corrigidas monetariamente de acordo com a legislação em vigor. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa de 2%.

12.14. O pagamento de valores relativos à atualização monetária, juros moratórios e multa, far-se-á, independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

12.15. Expirada a vigência ajustada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou, no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 12.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

13- MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

13.1. O proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, mediante entrega de proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de garantia da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas nas cláusulas 9ª e 10ª destas condições gerais.

13.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o proponente, seu representante legal ou corretor de seguros deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

13.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

13.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

13.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data nele designada como início de vigência;
- b) as indenizações para sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice, na data do evento, mesmo que as reclamações sejam apresentadas posteriormente.

14 - CANCELAMENTO E RESCISÃO

14.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas nas cláusulas 5^a, 6^a, 10^a, 12^a, 13^a e 24^a destas condições gerais.

14.2. Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:

14.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

14.2.1.1. Para os prazos não previstos nesta tabela, serão aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente inferiores.

14.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 14.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

14.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base "pro-rata die".

14.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do

recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

15 - RENOVAÇÃO DO SEGURO

15.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o proponente, seu representante legal ou corretor de seguros encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data de término de vigência da apólice, acompanhada de questionário complementar, e todos os documentos a ele anexados, se for o caso, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

15.2. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas das cláusulas 9ª e 10ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

15.3. No caso de o proponente, seu representante legal ou corretor de seguros submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 15.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência desta apólice.

16 - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

16.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, terá de:

16.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através do telefone 0300 33 TOKIO (0300 33 86546), disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados, ou por intermédio do corretor de seguros. Da comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados;

16.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas até a chegada do representante da Seguradora;

16.1.3. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

16.1.4. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

16.1.5. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

a) carta de comunicação do sinistro;

b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da



- diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
 - d) cópias autenticadas das certidões negativas de protesto de títulos;
 - e) orçamento para reposição, reconstrução ou reparação dos bens atingidos pelo sinistro;
 - f) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão, registros inventário, de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
 - g) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
 - h) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
 - i) cópia autenticada de contratos de locação, financiamento, arrendamento, consignação, comodato ou de usufruto;
 - j) notas fiscais, faturas ou demonstrativos contábeis. Na ausência destes documentos, a Seguradora valer-se-á da relação de bens constante na apólice, se houver, como também, dos vestígios físicos, de manuais originais dos produtos, de termos / certificados de garantia, e quaisquer outros meios legais para comprovação da preexistência dos bens;
 - k) laudos de avaliação;
 - l) relação de salvados e recibo de venda;
 - m) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos.

16.2. A Seguradora poderá exigir, ainda, atestados ou certidões de autoridades competentes, como também, a abertura de inquérito ou processo em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido.

16.3. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

16.4. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 20.2, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

16.5. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

17 - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

17.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) o valor de novo, no dia e local do sinistro, de bens idênticos aos segurados, ou, se isto não for possível, de tipo, capacidade e valor equivalente;
 - a.1) em se tratando de produtos acabados, será levado em consideração o custo de fabricação ou reparação, se realizado pelo próprio segurado (incluindo as despesas homem / hora), limitado ao valor de venda, se for o caso;
 - a.2) em se tratando de matérias-primas ou produtos em fase de beneficiamento, será levado em consideração o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda ou de compra, o que for menor;
 - a.3) em se tratando de filmes, registros, manuscritos, desenhos e material utilizado para gravação em equipamentos de informática ou de processamento de dados, será considerado o valor de novo desses bens, mais os custos de reprodução das informações neles contidas e perdas, EXCLUÍDAS, EM QUALQUER HIPÓTESE, AS DESPESAS COM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, RECONSTRUÇÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES. Em se tratando de equipamentos de informática ou de processamento de dados, se o meio não for reparado ou substituído, a base de avaliação será o valor de novo do meio vazio.
- b) o valor atual, ou seja, o valor de novo, no dia e local do sinistro, de bens idênticos aos segurados, ou, se isto não for possível, do tipo, capacidade e valor equivalente, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade, estado de conservação e obsolescência, de acordo com os critérios a seguir especificados:
 - b.1) em se tratando de máquinas e equipamentos de escritório (excetuando-se equipamentos de informática e de processamento de dados), instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de fabricação de 1% ao mês, limitada ao máximo de 70%;
 - b.2) em se tratando de equipamentos de informática e de processamento de dados: depreciação a contar do ano de fabricação de 3% ao mês no 1º ano, 1,50% ao mês no 2º ano e 0,50% ao mês a partir do 3º ano, limitada a depreciação total ao máximo de 80%;
 - b.3) em se tratando de bens não previstos nas alíneas anteriores: será aplicado método em específico ou, na sua falta, a fórmula de Ross abaixo:

$$[1 - 1/2 \cdot (x/n + x^2/n^2)] \cdot Vd + Vr, \text{ onde:}$$

x = idade do bem

n = vida útil

Vd = valor depreciável, entendido como sendo o valor que pode ser depreciado, ou seja, excluído o valor residual do bem que seria o mínimo que ele possuiria vendido como sucata

Vr = valor residual

- c) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados. Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar os bens, os prejuízos corresponderão somente à importância que seria necessária à sua reconstrução ou reparação em condições semelhantes àquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;
- d) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- e) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- f) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser



representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos;

- g)** as despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;
- h)** as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete (do local do sinistro até o de reparo e vice-versa) e outras taxas, relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação, reposição, ou nova autorização de funcionamento;
- i)** as despesas com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior.

17.2. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a)** será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento:
 - a.1)** os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual, e, no caso de veículo automotor de via terrestre sujeito às disposições do Código Nacional de Trânsito, a 75% do valor de mercado;
 - a.2)** o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem; ou
 - a.3)** o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado;
- b)** na hipótese de um eventual sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, a seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;
- d)** em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- e)** se um ou mais bens especificados na apólice forem identificados como tombados pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, a parcela que representa o bem convencional daquele de particularidades que o levaram ao tombamento, só será devida se as partes atingidas pelo sinistro forem restauradas na sua forma original, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor do bem, ou, do conjunto de que faça parte, não estão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes;
- f)** havendo antiguidades e/ou obras de arte, artística ou histórica cobertas pelo presente seguro, estas ficarão abrangidas pelas seguintes condições, sem prejuízo de outras disposições constantes nestas condições gerais, condições especiais, cláusulas particulares e demais termos expressos na apólice:
 - f.1)** a estipulação do limite máximo de indenização, que é de responsabilidade do segurado, deverá ser norteadada pelo princípio de que não se pode segurar um bem por valor superior ao real;
 - f.2)** em caso de sinistro, a indenização respectiva estará limitada ao valor de mercado que puder ser atribuído aos bens por peritos e avaliadores indicados pela Seguradora, sendo facultado ao segurado o direito de indicar outros de sua confiança para acompanhar a regulação e liquidação do processo;
 - f.3)** em cada sinistro, ou série de sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, a indenização não poderá exceder aos limites fixados para as coberturas contratadas.

17.3. A Seguradora, em conformidade com os termos deste contrato, pagará inicialmente, até o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, os prejuízos apurados com base no valor atual, calculado de acordo com a alínea “b”, do subitem 17.1 anterior, acrescidos das despesas enumeradas nas

alíneas “d” a “i” daquele subitem, se for o caso.

17.4. Havendo suficiência de importância segurada, a Seguradora pagará a parte relativa à depreciação (valor de novo – valor atual, calculada conforme alínea “b” do subitem 21.1).

17.5. Fica, contudo, ajustado que:

- a) o valor correspondente à depreciação (diferença entre o valor de novo e o valor atual) será devido somente depois de completada no Brasil, a reconstrução ou reparação dos bens atingidos pelo sinistro, ou sua reposição por outros em estado de novo, do mesmo tipo, capacidade e valor equivalente, desde que esse procedimento seja notificado à Seguradora e se inicie no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento da indenização com base no valor atual. Todavia, fica desde já ajustado que, na hipótese de o segurado, não reconstruir, reparar ou repor os bens, a que título for, dentro de 2 (dois) anos a contar da data do sinistro, a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual daqueles bens;
- b) serão deduzidos da indenização os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, da franquia, se houver, assim como o rateio, caso aplicável.

18 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

18.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

18.2. A participação obrigatória do segurado não será aplicada em se tratando de sinistro envolvendo veículos licenciados para uso em vias públicas, embarcações e aeronaves, desde que atendida simultaneamente às seguintes disposições:

- a) resulte em indenização integral; e
- b) ocorra a transferência de propriedade para a Seguradora.

19- CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

19.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, **SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.**

19.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes alterações:

- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

19.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.

19.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

19.5. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

19.5.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

19.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 19.5.1.

19.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 19.5.2.

19.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 19.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

19.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 19.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 19.5.3.

19.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

19.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

20 - LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

20.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

20.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

20.3. Para bens que sejam financiados ou arrendados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, quando aplicável, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, **RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO DEVEDOR**;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.

20.4. Para bens alugados, em consignação, comodato ou usufruto, a indenização será paga a quem de direito, observadas as particularidades do contrato no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes.

20.5. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

20.6. Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza. No caso de a indenização ter que ser paga a terceiros, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com anuência expressa do segurado.

20.7. Na hipótese de uma indenização devida nos termos deste seguro, ter que ser paga a terceiros, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com anuência expressa do segurado.

20.8. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos requeridos para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia após transcurso do

prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

20.9. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado sob os termos deste contrato, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 24ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do processo.

21 - SALVADOS

Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os danos e/ou prejuízos ocorridos.

22 - REINTEGRAÇÃO

22.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos valores segurados reduzidos em razão de sinistro indenizado, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

22.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderá exceder ao valor em risco constante na apólice.

23 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

23.1. A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

23.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

23.3. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

23.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo

cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

24- PERDA DE DIREITOS

24.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;**
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;**
- c) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;**
- d) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente pela Seguradora;**
- e) agravar intencionalmente o risco.**

24.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

24.3. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 14.2.2. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

24.4. A Seguradora também ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, caso haja transferência do interesse do segurado nos bens cobertos.

24.5. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

24.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou**
- b) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro mediante a emissão e endosso, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.**

24.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou**

b) permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível ou deduzi-la do valor a ser indenizado, e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

24.5.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

25 - CESSÃO DE DIREITOS

Nenhuma disposição deste seguro dará quaisquer direitos, contra a Seguradora, a qualquer pessoa ou pessoas que não o segurado. A Seguradora não estará obrigada por qualquer transferência ou cessão de direitos feita pelo segurado, a menos e até que a Seguradora, por meio de endosso, declare o seguro válido para o benefício de outras pessoas.

26- PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

27 - FORO

27.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

28 - GLOSSÁRIO

Para efeito deste seguro, considera-se:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

Apólice: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).

Apólice de averbação ou aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Apropriação indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

Certificado individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Condições contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Documentos contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras.

Endosso: documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Franquia: Valor designado na Especificação da Apólice, indica que a Seguradora somente indenizará o Sinistro que exceder à referida quantia. Ver Participação Obrigatória do Segurado.

Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Importância Segurada: vide limite máximo de indenização.

Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

Indenização: valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o limite máximo de indenização da cobertura correspondente.

Indenização Integral: será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual (valor a estado de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação), e no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, 75% do valor de mercado. A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado.

Inspeção Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, das condições de segurança do estabelecimento a ser segurado, previamente à contratação do seguro.

Limite Máximo de Indenização: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.

Local do Risco: local situado no Território Brasileiro que corresponde ao endereço do estabelecimento garantido pela apólice. Quando em um mesmo terreno ou edifício houver mais de um estabelecimento individualizado, para efeito deste seguro, os mesmos serão considerados locais de risco distintos, sendo garantido somente aquele ocupado pelo segurado e especificado na apólice.

Lockout: cessação da atividade por ato ou fato de empregador.

Período intermitente de cobertura: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Prêmio depósito: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio inicial: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

Rateio: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável pela insuficiência de cobertura e, conseqüentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais, condições especiais e cláusulas expressamente convencionadas na apólice.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

29 - DISPOSIÇÕES FINAIS

29.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco;

29.2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep;

29.3. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br

29.4. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 9.5 (alínea “c”), 9.6, 14.3 e 20.7 destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

29.5. Processo SUSEP nº. 15414.003602/2007-91.

30 – COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA - ROUBO PARA RESIDÊNCIA HABITUAL

Cláusula 1ª - Aplicação

Estas condições especiais complementam as condições gerais e se aplicam exclusivamente a imóveis utilizados como moradia fixa, não considerada como tal, pensão, pousada, hotel, apart-hotel, cortiço, república, asilo, congregação ou casa de veraneio. **EM TAIS CONDIÇÕES, ESTE SEGURO SERÁ CONSIDERADO INEFICAZ, EXONERANDO A SEGURADORA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE OU OBRIGAÇÃO DELE RESULTANTE.**

Cláusula 2ª - Riscos Cobertos

2.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na apólice, em virtude da ocorrência dos eventos a seguir relacionados, quer tenham se consumado, quer tenham se caracterizada a simples tentativa, desde que tais bens estejam alojados nas áreas internas das edificações que compõe os locais especificados neste contrato:

- a) roubo;
- b) furto cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada as áreas internas das edificações que compõe o imóvel, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

2.2. Consideram-se também abrangidos por esta cobertura, os prejuízos resultantes de danos ocasionados a portas, janelas, vidros (EXCETO ARTÍSTICOS OU TRABALHADOS), fechaduras, e a outras partes que integram as estruturas de construção dos imóveis especificados na apólice, em consequência dos eventos mencionados nas alíneas “a” e “b” do subitem anterior, quer o evento se tenha consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa. Para tais prejuízos prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerando como sublimite desta cobertura básica. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, esses prejuízos estão subordinados ao limite máximo de indenização da própria cobertura básica.

Cláusula 3ª Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Salvo disposição em contrário, mediante inclusão de cláusula particular na apólice, além das disposições constantes na cláusula 4ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização, ainda que decorrentes de riscos cobertos, de eventos ocorridos em data posterior ao período de 30 (trinta) dias consecutivos da desabitação ou desocupação temporária do local especificado na apólice.

Cláusula 4ª - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

4.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) dinheiro, moedas, selos, estampilhas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de



- pagamento, cartão de recarga de celulares, vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e correlatos, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro;
- b) animais de qualquer espécie;
 - c) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
 - d) plantações e culturas agrícolas;
 - e) jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades, antiguidades, ornamentos e tapetes orientais;
 - f) relógios de mesa, pulso, bolso ou pingente;
 - g) telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral;
 - h) “softwares”, exceto os oficiais e não customizados;
 - i) armas e munições;
 - j) veículos, aeronaves e embarcações, suas peças, acessórios e componentes;
 - k) objetos acondicionados no interior de veículos, aeronaves e embarcações;
 - l) livros, cd’s, md’s e similares, no que exceder a R\$ 50,00 por unidade. Portanto, em caso de evento coberto, a indenização máxima por objeto será de R\$ 50,00;
 - m) comestíveis, bebidas, perfumes, cosméticos, e outros bens não relacionados com ocupação residencial, ainda que referente a profissão de seus moradores, hóspedes ou empregados;
 - n) muros, cercas e portões;
 - o) vidros artísticos ou trabalhados;
 - p) bens expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e similares;
 - q) bens alojados no interior de imóveis em construção, demolição, reconstrução ou reforma, admitindo-se, todavia, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção, desde que as obras realizadas não obriguem a desocupação do local, e/ou não afete ou agrave a segurança ou proteção dos bens cobertos. Em qualquer hipótese, estão excluídos desta cobertura, os materiais, máquinas, equipamentos, ferramentas e outros bens empregados e/ou utilizados na obra.

Cláusula 5ª - Proteção e Segurança

5.1. O segurado se obriga a tomar todas as medidas normais tendentes a oferecer proteção aos locais especificados na apólice, inclusive e principalmente a manter em perfeito funcionamento as fechaduras, trincos e demais dispositivos de segurança das portas, janelas, ou de outras aberturas.

5.2. Fica ainda ajustado, que a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação assumida por este seguro se, por ocasião do sinistro, os sistemas e/ou dispositivos de segurança contra roubo e/ou furto, tais como vigilância e alarme, declarados na proposta e/ou verificados em inspeção prévia, e que serviram de base para aceitação do risco, estiverem desativados, a que título for, total ou parcialmente, por decisão ou negligência do segurado.

Cláusula 6ª - Forma de Garantia

6.1. Ao contrário do que dispõe a cláusula 7ª das condições gerais, esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização.

6.2. A forma de garantia a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO também se estenderá a cobertura adicional de furto simples, caso contratada na apólice.

Cláusula 7ª - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURA BÁSICA- ROUBO PARA RESIDÊNCIA DE VERANEIO

Cláusula 1ª - Aplicação

Estas condições especiais complementam as condições gerais e se aplicam exclusivamente a imóveis utilizados como moradia em época de férias, finais de semana, feriados, ou eventualmente em qualquer outro dia da semana, não consideradas como tal, pensão, pousada, hotel, apart-hotel, cortiço, república, asilo, congregação ou casa de veraneio, de finais de semana ou feriados. **EM TAIS CONDIÇÕES, ESTE SEGURO SERÁ CONSIDERADO INEFICAZ, EXONERANDO A SEGURADORA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE OU OBRIGAÇÃO DELE RESULTANTE.**

Cláusula 2ª - Riscos Cobertos

2.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na apólice, em virtude da ocorrência dos eventos a seguir relacionados, quer tenham se consumado, quer tenham se caracterizada a simples tentativa, desde que tais bens estejam alojados nas áreas internas das edificações que compõe os locais especificados neste contrato:

- a) roubo;
- b) furto cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada as áreas internas das edificações que compõe o imóvel, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

2.2. Consideram-se também abrangidos por esta cobertura, os prejuízos resultantes de danos ocasionados a portas, janelas, vidros (EXCETO ARTÍSTICOS OU TRABALHADOS), fechaduras, e a outras partes que integram as estruturas de construção dos imóveis especificados na apólice, em consequência dos eventos mencionados nas alíneas “a” e “b” do subitem anterior, quer o evento se tenha consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa. Para tais prejuízos prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerando como sublimite desta cobertura básica. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, esses prejuízos estão subordinados ao limite máximo de indenização da própria cobertura básica.

Cláusula 3ª - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Em conformidade com as disposições constantes na cláusula 4ª das condições gerais.

Cláusula 4ª - Bens Não Compreendidos pelo Seguro



- 4.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:**
- a) dinheiro, moedas, selos, estampilhas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, cartão de recarga de celulares, vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e correlatos, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro;**
 - b) implementos agrícolas não mecânicos próprios à lavoura e à jardinagem;**
 - c) animais de qualquer espécie;**
 - d) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;**
 - e) plantações e culturas agrícolas;**
 - f) artigos de ouro, prata ou platina, joias, pérolas e metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades, antiguidades, ornamentos e tapetes orientais;**
 - g) relógios de mesa, pulso, bolso ou pingente;**
 - h) telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral;**
 - i) “softwares”, exceto os oficiais e não customizados;**
 - j) armas e munições;**
 - k) veículos, aeronaves e embarcações, suas peças, acessórios e componentes;**
 - l) bens acondicionados no interior de veículos, aeronaves e embarcações;**
 - m) livros, cd’s, md’s e similares;**
 - n) comestíveis, bebidas, perfumes, cosméticos, e outros bens não relacionados com ocupação residencial, ainda que referente a profissão de seus ocupantes;**
 - o) muros, cercas e portões;**
 - p) vidros artísticos ou trabalhados;**
 - q) bens de empregados ou de hóspedes;**
 - r) bens expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e similares;**
 - s) bens alojados no interior de imóveis em construção, demolição, reconstrução ou reforma, admitindo-se, todavia, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção, desde que as obras realizadas não impeçam o uso do imóvel e/ou não afete ou agrave a segurança ou proteção dos bens cobertos. Em qualquer hipótese, estão excluídos da cobertura deste seguro, os materiais, máquinas, equipamentos, ferramentas e outros bens empregados e/ou utilizados na obra.**

Cláusula 5ª - Proteção e Segurança

5.1. O segurado se obriga a tomar todas as medidas normais tendentes a oferecer proteção aos locais especificados na apólice, inclusive e principalmente a manter em perfeito funcionamento as fechaduras, trincos e demais dispositivos de segurança das portas, janelas, ou de outras aberturas.

5.2. Fica ainda ajustado, que a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação assumida por este seguro se, por ocasião do sinistro, os sistemas e/ou dispositivos de segurança contra roubo e/ou furto, tais como vigilância e alarme, declarados na proposta e/ou verificados em inspeção prévia, e que serviram de base para aceitação do risco, estiverem desativados, a que título for, total ou parcialmente, por decisão ou negligência do segurado.

Cláusula 6ª - Forma de Garantia

Ao contrário do que dispõe a cláusula 7ª das condições gerais, esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização.

Cláusula 7ª - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURA BÁSICA- ROUBO PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

Cláusula 1ª - Aplicação

Estas condições especiais complementam as condições gerais e se aplicam exclusivamente a imóveis utilizados para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços, de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado, administrado ou controlado.

Cláusula 2ª - Riscos Cobertos

2.1. Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na apólice, em virtude da ocorrência dos eventos a seguir relacionados, quer tenham se consumado, quer tenham se caracterizada a simples tentativa, desde que tais bens estejam alojados nas áreas internas das edificações que compõe os locais especificados neste contrato:

- a) roubo;
- b) furto cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada as áreas internas das edificações que compõe o imóvel, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

2.2. Consideram-se também abrangidos por esta cobertura, os prejuízos resultantes de danos ocasionados a portas, janelas, vidros (EXCETO INSTADOS EM VITRINES, E AINDA, VIDROS ARTÍSTICOS OU TRABALHADOS), fechaduras, e a outras partes que integram as estruturas de construção dos imóveis especificados na apólice, em consequência dos eventos mencionados nas alíneas “a” e “b” do subitem anterior, quer o evento se tenha consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa. Para tais prejuízos prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerando como sublimite da cobertura básica. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, esses prejuízos estão subordinados ao limite máximo de indenização da própria cobertura básica.

2.3. Quando o seguro se destinar à local ocupado por joalheria, por opção do segurado, a presente cobertura básica, mediante inclusão de cláusula particular na apólice, poderá ser restringir a bens exclusivamente em cofre-forte e/ou caixa-forte.

Cláusula 3ª - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Salvo disposição em contrário, mediante inclusão de cláusula particular na apólice, além das disposições constantes na cláusula 4ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as

reclamações de indenização, ainda que decorrentes de riscos cobertos, de eventos ocorridos em data posterior ao período de 9 (nove) dias consecutivos da desabilitação ou desocupação temporária do local especificado na apólice.

Cláusula 4ª - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

4.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, cartão de recarga de celulares, vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e correlatos, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro;**
- b) plantações e culturas agrícolas;**
- c) animais de qualquer espécie;**
- d) bens expostos ao ar livre, em contêineres, trailers, varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e similares;**
- e) linhas de transmissão e distribuição de superfície, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual;**
- f) bens alojados no interior de imóveis em construção, demolição, reconstrução ou reforma, admitindo-se, todavia, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção, desde que as obras realizadas não obriguem a desocupação do local, e/ou não afete ou agrave a segurança ou proteção dos bens cobertos. Em qualquer hipótese, estão excluídos da cobertura deste seguro, os materiais, máquinas, equipamentos, ferramentas e outros bens empregados e/ou utilizados na obra;**
- g) bens acondicionados no interior de veículos automotores licenciados para uso em via pública, aeronaves, embarcações, locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário,**
- h) protótipos e maquetes;**
- i) livros fiscais e/ou comerciais;**
- j) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;**
- k) bens de terceiros, a menos que esteja sob guarda e controle direto do segurado, inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades;**
- l) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;**
- m) escrituras, plantas, manuscritos, projetos, debuxos e croquis.**

4.2. Fica, ainda, ajustado que salvo se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado, de sua propriedade e/ou por ele recebido em consignação através de contrato, estão igualmente excluídos desta cobertura:

- a) armas, munições, instrumentos musicais, livros e relógios (de mesa, pulso, bolso ou pingente);**
- b) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, suas peças, acessórios e componentes;**
- c) aeronaves e embarcações, suas peças, acessórios e componentes;**
- c) veículos automotores licenciados para uso em via pública, suas peças, acessórios e componentes;**
- d) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;**
- e) joias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, selos,**

estampilhas, murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades.

Cláusula 5ª - Proteção e Segurança

Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como na ocupação, no “layout” das plantas seguradas, no ramo de atividade, na área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro, podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 13ª e 24ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

Cláusula 6ª - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURA BÁSICA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Cláusula 1ª - Riscos Cobertos

1.1. Fica entendido e acordado que esta apólice garante, até o limite máximo de indenização especificada, o interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na apólice, em virtude da ocorrência de apropriação indébita, comprovada por documentos oficiais a serem apresentados pelo segurado na regulação de sinistro.

Cláusula 2ª - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

2.1. Em conformidade com as disposições constantes na cláusula 4ª das condições gerais, a alínea b) que passa a ter o seguinte texto: b) não estão cobertos os crimes de estelionato, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro;

Cláusula 3ª - Forma de Garantia

Ao contrário do que dispõe a cláusula 7ª das condições gerais, esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização.

Cláusula 4ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Brasil, relativas a sinistros ocorridos em todo o território brasileiro.

Cláusula 5ª - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

31 – COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL n.º 001 - FURTO SIMPLES

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, fica ajustado que ao contrário do que possa dispor a alínea “a”, do subitem 4.1 das condições gerais, esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrente de danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na apólice, em virtude de desaparecimento inexplicável ou furto cometido mediante abuso de confiança, escalada, destreza, ou que não tenha deixado sinais aparentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada as áreas internas das edificações dos locais especificados neste contrato.

2. Ficam, todavia, excluídas desta cobertura adicional, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou quaisquer outros custos, provenientes, direta ou indiretamente, de desaparecimento ou escassez revelada em qualquer vistoria de estoque, ou ainda, em razão de erros funcionais ou contábeis.

3. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL n.º 002 - ROUBO PARA BENS AO AR LIVRE OU EM EDIFICAÇÕES ABERTAS OU SEMIABERTAS

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, fica ajustado que ao contrário do que possa dispor a alínea “d”, do subitem 4.1 das condições especiais, esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em virtude de roubo, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa, ocorrido enquanto tais bens estiverem guardados nos locais especificados na apólice, em pátios, contêineres ou trailers ao ar livre, ou ainda, em edificações abertas ou semiabertas, condicionado a que o local esteja devidamente cercado ou murado, com vigilância permanente e/ou monitorados através de sistemas de detecção e alarme.

2. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL n.º 003 - BENS DE HÓSPEDES

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, fica ajustado que ao contrário do que possa dispor a alínea “k”, do subitem 4.1 das condições especiais, esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de danos materiais causados a objetos de uso pessoal de seus hóspedes, EXCETO VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES E INSTRUMENTOS MUSICAIS, em virtude da ocorrência dos eventos a seguir relacionados, desde que tais objetos estejam alojados no interior de apartamentos ou quartos existentes nos locais especificados neste contrato, e/ou em cofres nele instalados.

- a) roubo;
- b) furto cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada as áreas internas das edificações que compõe o imóvel, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

2. No que diz respeito ao furto de joias, pérolas e relógios, a cobertura fica restrita aos bens acondicionados em cofre-forte. Portanto, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por seu representante, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento ou destruição do cofre-forte em que estavam acondicionadas tais joias, pérolas e relógios.

3. Ao contrário do que dispõe a cláusula 7ª das condições gerais, esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização.

4. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL n.º 004 - BENS DO SEGURADO DEPOSITADOS EM LOCAIS DE TERCEIROS

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, fica ajustado que ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de danos materiais causados a bens de sua propriedade, em locais de terceiros especificados na apólice, em virtude dos eventos a seguir relacionados, desde que ocorridos enquanto tais bens estejam depositados nas áreas internas das edificações que compõe aqueles locais:

- a) roubo;
- b) furto cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada as áreas internas das edificações que compõe o imóvel, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

2. Ao contrário do que dispõe a cláusula 7ª das condições gerais, esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização.

3. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL n.º 005 - DESABITAÇÃO OU DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, fica o período de desocupação ou desabilitação temporária previsto nas condições especiais, estendido para o prazo fixado na apólice.

2. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

32 – CLÁUSULAS PARTICULARES

CLÁUSULA PARTICULAR n.º 006 - COBERTURA EXCLUSIVAMENTE EM CAIXA-FORTE

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, e demais cláusulas expressas na apólice, o presente seguro abrangerá somente as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados às mercadorias e matérias-primas do segurado (constituídas de jóias, pérolas, pedras e metais preciosos ou semipreciosos), enquanto acondicionadas em caixa-forte, desde que resultantes de eventos previstos e cobertos.

2. Para efeito de cobertura, define-se como caixa-forte o compartimento de concreto à prova de fogo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se abertura suficiente para ventilação.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR n.º 007 - COBERTURA EXCLUSIVAMENTE EM COFRE-FORTE

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, e demais cláusulas expressas na apólice, o presente seguro abrangerá somente as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados às mercadorias e matérias-primas do segurado (constituídas de jóias, pérolas, pedras e metais preciosos ou semipreciosos), enquanto acondicionadas em cofre-forte, desde que resultantes de eventos previstos e cobertos.

2. Para efeito de cobertura, define-se como cofre-forte o compartimento de aço à prova de fogo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 (cinquenta) quilos, provido de porta com chave e segredo.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR n.º 008 - COBERTURA PARA BENS DENTRO E/OU FORA DE COFRE-FORTE E/OU CAIXA-FORTE

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, e demais cláusulas expressas na apólice, o presente seguro abrangerá somente as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados às mercadorias e matérias-primas do segurado (constituídas de joias, pérolas, pedras e metais preciosos ou semipreciosos), enquanto expostas dentro e/ou fora de cofre-forte e/ou caixa-forte, durante e/ou após o horário de expediente, desde que resultantes de eventos previstos e cobertos.
2. Para fins de indenização serão respeitados os sublimites fixados na apólice.
3. Para efeito de cobertura, define-se por:
 - 3.1. **Caixa-Forte:** compartimento de concreto à prova de fogo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se abertura suficiente para ventilação.
 - 3.2. **Cofre-Forte:** compartimento de aço à prova de fogo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 (cinquenta) quilos, provido de porta com chave e segredo.
 - 3.3. **Horário de Expediente:** período de permanência dos empregados do segurado em serviços normais ou extraordinários do estabelecimento segurado, não considerados para este fim os serviços de vigilância e de conservação e limpeza.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR n.º 009 - EXCLUSÃO DO RISCO DE EXTORSÃO

1. Ao contrário do que possa dispor as condições especiais, ficam excluídos da cobertura do presente seguro, as reclamações de indenização decorrentes de extorsão.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR n.º 010 - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO E FURTO

1. Fica ajustado que os dispositivos de prevenção contra os riscos de roubo e furto, declarados pelo segurado e constatados em inspeção prévia, cuja existência e eficácia ensejaram na aplicação de descontos concedidos pela Seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.
2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência.

3. Se, por ocasião de eventual sinistro, for constatado pela Seguradora que os referidos sistemas de segurança e de proteção a que se refere essa cláusula, não foram utilizados por negligência do segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão agravaram as consequências do sinistro, tal fato será equiparado à agravação intencional de risco, estando o segurado sujeito a perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR n.º 011 - APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA DE LMI ÚNICO

1. De comum acordo entre as partes, fica ajustado que não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, este seguro apresenta um único limite máximo de indenização por cobertura, conforme expresso na apólice, para garantir todos os locais nela discriminados, observado, em cada caso, o valor em risco declarado e/ou sublimite estipulado, o que for menor.

2. Fica, no entanto, ajustado que a presente cláusula, não anula nem torna sem efeito as disposições das cláusulas 7ª e 17ª das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR n.º 012 - OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

1. Tendo sido a presente apólice contratada na forma coletiva, em nome de estipulante, o qual passa a ser considerado como parte contratante deste seguro, fica ajustado que:

1.1. Constituem-se em obrigações do estipulante:

- a) efetuar no exercício dos direitos que lhe são conferidos pela legislação específica e por seus instrumentos particulares, todas as operações objeto deste seguro, respeitadas as restrições, exclusões e limitações descritas nas condições gerais, nas cláusulas particulares e disposições expressas na apólice;**
- b) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, por ela previamente estabelecidas na apólice, incluindo dados cadastrais dos segurados e garantidos;**
- c) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados e garantidos, alterações na natureza dos riscos cobertos, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;**
- d) fornecer aos segurados e garantidos, sempre que solicitadas, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;**
- e) repassar aos segurados e garantidos todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice;**
- f) discriminar a razão social da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado e/ou garantido, bem como o**



- percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caracter tipográfico maior ou igual ao do estipulante;
- g) discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança;
 - h) repassar os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
 - i) dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a regulação e liquidação de sinistros;
 - j) comunicar imediatamente à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade; e
 - k) comunicar imediatamente à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado, e ainda, informações solicitadas por aquela autarquia, dentro do prazo por ela estabelecido.

1.2. É expressamente vedado ao estipulante:

- a) cobrar, dos garantidos e/ou segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa do segurado;
- c) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
- d) vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

2. O termo estipulante define-se como sendo a pessoa física ou jurídica, que contrata apólice coletiva, ficando investida de poderes de representação dos segurados perante a Seguradora.

3. Quando o custeio do seguro for contributivo, ou seja, aquele em que o prêmio é pago integralmente com recursos do garantido e/ou segurado, fica desde já ajustado que:

- a) se o estipulante deixar de recolher a Seguradora os prêmios recebidos, o segurado não poderá ser prejudicado no direito à cobertura, respondendo à Seguradora pelo sinistro a ocorrer até a data da formalização do cancelamento da apólice;
- b) qualquer alteração durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, que implique em ônus ou dever aos segurados, ou a redução de seus direitos, dependerá de anuência expressa de, no mínimo, três quartos do grupo segurado;
- c) a Seguradora se obriga a informar aos garantidos e/ou segurados, a situação de inadimplência do estipulante, sempre que lhe for solicitada.

4. Quando o custo do seguro for não contributivo, ou seja, aquele em que o prêmio é pago exclusivamente pelo estipulante, sem qualquer participação do garantido e/ou segurado, fica desde já ajustado que:

- a) **a Seguradora ficará desobrigada do pagamento de qualquer indenização pelos sinistros ocorridos após a data-limite convencionada para a quitação do prêmio, respeitadas as disposições dos subitens 12.9 e 12.11 das condições gerais;**
- b) a Seguradora se obriga a informar aos garantidos e/ou segurados, a situação de adimplência do estipulante, sempre que for solicitada.

5. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR N.º 014 - SEGURO A 2º RISCO

1. Subordinado aos termos, exclusões, limitações e dispositivos contidos na apólice ou a ela endossadas, este seguro, ao contrário do que possam dispor as condições gerais, condições especiais e cláusulas particulares, somente responderá, em caso de sinistro, pela parcela de indenização que exceder a R\$ <.....>, valor esse sob inteira responsabilidade do segurado, ou objeto contratado a primeiro risco junto a outra congênere.

2. Diante do exposto no item anterior, não se aplica sobre tais reclamações de indenização, os valores correspondentes à participação do segurado em caso de sinistro.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR N.º 015 - SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

1. Ao contrário do que possa dispor a cláusula 7ª das condições gerais, as coberturas deste seguro serão consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização.

2. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba / local para compensação da insuficiência de outro.

3. A expressão “valor em risco” compreende todos os bens, atingidos ou não pelo sinistro, cobertos pela verba ou verbas abrangendo os bens sinistrados.

4. O valor em risco atual será apurado pela Seguradora de acordo com as disposições constantes na cláusula 17ª das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR N.º 016 –UTILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA

1. Fica entendido e acordado que a cobertura de Apropriação Indébita é destinada exclusivamente para os clientes da empresa segurada, Kinto Share.

1.1. Outras empresas que pertençam ao mesmo grupo da Kinto Share não são consideradas clientes para fins da cobertura de Apropriação Indébita e sinistros que ocorram durante a utilização destes veículos por locação ou como carro reserva estão excluídos da cobertura.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº 017- COBERTURA AUTOMÁTICA DE MOVIMENTAÇÃO MENSAL

1. As responsabilidades assumidas por este seguro após o início de vigência da apólice serão registradas na mesma por meio de declarações mensais apresentadas à Seguradora pelo segurado contendo a relação dos bens cobertos.

1.1 As declarações mensais terão que ser apresentadas à Seguradora até o 10º dia útil do mês subsequente, contendo todos os dados do bem coberto, inclusive o valor, ficando entendido que a inobservância desse prazo exonerará a Seguradora de qualquer responsabilidade sobre os bens não registrados na apólice no prazo convencionado.

1.2 Com base nas declarações mensais recebidas, a Seguradora extrairá a conta mensal do prêmio, deduzindo-se do resultado obtido o valor correspondente ao Prêmio Depósito Mínimo Anual Esperado.

2. O Prêmio Depósito Mínimo Anual Esperado será pago na emissão da apólice e considerado sem devolução.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>

b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexa causal com o evento gerador do sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível;

1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

2.1. uma doença transmissível;

2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:

3.1. de uma doença transmissível; ou

3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um **Ataque de Negação de Serviço**;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware**;
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados,
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, acessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2. A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer
 - a. Malware;
 - b. Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- (v) Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.
- (vi) Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.
- (vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- (viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- (ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares.

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R\$ (.....) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente solucionadas por um Tribunal de Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307, de 23.09.1996

e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.

1.1. As controvérsias que versem sobre valores inferiores ao acima estipulado; e/ou declaração de direitos, obrigações de fazer ou não fazer, serão submetidos a julgamento pela Poder Judiciário.

2. A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.

3. A contar do recebimento desse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.

3.1. Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.

4. Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempatador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.

5. Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempatador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.

6. A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.

7. A arbitragem deverá ser realizada em São Paulo e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

8 As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo no estado de São Paulo para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.

9. O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.

10. A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de intérprete.

11. As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:

a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;

b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou

c) tais informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.

12. As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.

14. A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.

15. Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula 11. Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

Data:

Segurado

Seguradora